



LIDO  
Em 22 / 05 / 12  
M. Queiroz  
Assessoria de Planejamento

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 170 /2012 – GAG

Brasília, 16 de maio de 2012.

REGIME DE  
URGÊNCIA

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei que *regula o acesso a informações no âmbito do Governo do Distrito Federal, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, nos incisos I e II do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transparência e Controle.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

DS-16/05/12 - 15753

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 932/2012  
Folha Nº 01 RITA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 8 2012 - GAB/STC

Brasília, 14 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

RECEBIDA  
PROC. 00000218/2012  
RUBRICA  
MAT. 1583085

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, para posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal, minuta de Projeto de Lei que “Regula o acesso a informações no âmbito do Governo do Distrito Federal”, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, nos incisos I e II do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O direito de acesso à informação, além de estar garantido pelos artigos 5º e 37 da Constituição Federal de 1988, está previsto também no artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, não sendo apenas um direito em si, mas também um mecanismo para o exercício de outros direitos.

Com a publicação da Lei Federal nº 12.527, sancionada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República no dia 18 de novembro de 2011, o Distrito Federal, bem como os demais Estados e Municípios da Federação, ficam obrigados a disponibilizar as informações sob sua guarda a qualquer interessado que as solicite.

Sobre a matéria, cabe ressaltar que o art. 45 da citada Lei prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, em legislação própria, definir regras específicas para o acesso a informações públicas e a forma de interposição de recursos.

Serão alcançados por essa Lei os órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Ademais, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos para a realização de ações de interesse público devem divulgar informações sobre os recursos recebidos e sua destinação.



Para fins de regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Distrito Federal foi instituído Grupo de Trabalho por intermédio do Decreto nº 33.565, de 09 de março de 2012, com a participação de órgãos do poder público e representantes da sociedade civil.

Um ponto importante na Lei é que o interessado pode requerer informações independentemente de motivação, ou seja, não se faz necessária a apresentação de uma justificativa para a sua solicitação, sendo passíveis de negativa de acesso apenas as informações pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, e as classificadas como ultrassecreta, secreta ou reservada.

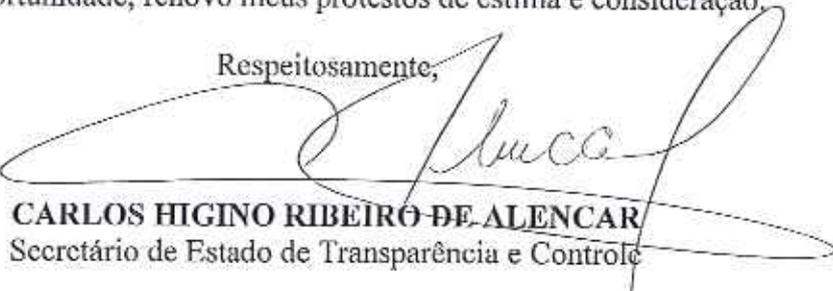
Nesse contexto, o Projeto de Lei incita, ainda, o fortalecimento da transparência ativa, com a divulgação de forma proativa das informações sobre gestão, programas, projetos, metas, indicadores, licitações, contratos e prestação de contas, publicando-as nos sítios institucionais de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

Cumprе ressaltar que a garantia do direito de acesso a informações públicas como regra geral é um dos grandes mecanismos da consolidação dos regimes democráticos, já que, além de indispensável ao exercício da cidadania, constitui um dos mais fortes instrumentos de combate à corrupção.

Diante do exposto, dada a relevância da matéria, solicito a Vossa Excelência, caso esteja de acordo, o encaminhamento deste Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para apreciação e posterior aprovação.

Na oportunidade, renovo meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**CARLOS HIGINIO RIBEIRO DE ALENCAR**  
Secretário de Estado de Transparência e Controle

Setor Protocolo Legislativo

PL nº 932 / 2012

Folha Nº 02 (VERSÃO) RITA



L I D O  
Em. 22 / 05 / 12  
13177  
Assessoria da Presidência

GOVERNO DO DISTRITO PL 932 / 2012

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autoria: Poder Executivo)

**Regula o acesso a informações no Distrito Federal, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Distrito Federal, visando garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, nos incisos I e II do art. 22 da Lei Orgânica do Distrito Federal e em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

*Parágrafo único.* Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos e entidades públicas dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

**Art. 2º** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

*Parágrafo único.* A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, à sua destinação e à contrapartida, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

**Art. 3º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 932 / 2012  
Folha Nº 03 RITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

**Art. 5º** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que a ser franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

### CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

**Art. 6º** Cabe aos órgãos e entidades do Poder Público Distrital, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 932/2012  
Folha Nº 04 RITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 7º** O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde pode ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou jurídica decorrente de qualquer vínculo com órgãos ou entidades públicas, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos ou entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos, convênios e instrumentos congêneres;

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo é assegurado com a edição do ato decisório respectivo.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeita o responsável a medidas disciplinares.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, pode o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º, o responsável pela guarda da informação extraviada deve, no prazo de dez dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

**Art. 8º** Para a implementação desta Lei, os órgãos e entidades do Distrito Federal devem promover, independentemente de requerimentos, a divulgação no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, dentre as quais:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços, telefones e correio eletrônico institucional das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registro das despesas;

IV – resultados de inspeções e auditorias, prestações de contas e tomadas de contas especiais realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestação de contas relativas a exercícios anteriores;

V – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

VI – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras, com informações sobre sua execução, metas e indicadores em linguagem de fácil compreensão;

VII – respostas a perguntas mais frequentes feitas pela sociedade.

**Art. 9º** Para cumprimento do disposto no art. 8º, os órgãos e entidades públicas devem utilizar a divulgação em *sites* oficiais da internet.

§ 1º Os *sítios* de que trata o *caput* devem atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do *site*;

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

IX – conter os seguintes instrumentos de acesso às informações arquivísticas do órgão ou entidade:

a) Código de Classificação de Documentos de Arquivo das atividades-meio e das atividades-fim;

b) Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim;

c) Vocabulário Controlado de Termos relativos aos documentos de arquivo das atividades-meio e das atividades-fim.

§ 2º A estrutura e o conjunto de informações públicas a serem disponibilizadas no sítio dos órgãos e entidades devem observar o modelo padronizado definido pelos órgãos competentes do Distrito Federal.

**Art. 10.** Além das informações citadas no art. 8º, os órgãos e entidades do Poder Público devem divulgar obrigatoriamente, no âmbito de suas competências, em seus sítios institucionais informações referentes:

I – a dados e execução de programas de desenvolvimento social e habitacional;

II – aos critérios de alocação e uso dos recursos decorrentes de fundos públicos;

III – a contratos de gestão firmados com entidades qualificadas como organizações sociais;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 932/2012

Folha Nº 07 R17A



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – ao controle e fiscalização de recursos públicos destinados a organizações não governamentais;

V – a listagem dos pacientes que aguardam cirurgias eletivas na rede pública hospitalar do Distrito Federal;

VI – os valores e critérios de transferência de recursos financeiros às unidades escolares e diretorias regionais de ensino, por meio de suas respectivas unidades executoras;

VII – a relação de reclamações contra fornecedores de produtos e serviços;

VIII – os relatórios com as avaliações e dados da execução e utilização das gratuidades concedidas pelo Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, às pessoas com deficiência e seus acompanhantes;

IX – os relatórios com avaliação e dados da execução do Passe Livre Estudantil.

**Art. 11.** Os órgãos e entidades do Poder Público devem criar serviço de informações ao cidadão, com a finalidade de:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II – protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações;

III – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades.

*Parágrafo único.* O serviço de informações ao cidadão deve observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – utilização de meios viabilizados pela tecnologia da informação e comunicação;

III – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência e do controle social na administração pública.

**Art. 12.** Cabe aos órgãos e entidades da administração pública realizar, dentro de suas áreas de competência, audiências ou consultas públicas, incentivando a participação popular.

**Art. 13.** O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, no Poder Executivo, funciona nas ouvidorias especializadas.

§ 1º Os recursos humanos, tecnológicos, logísticos e orçamentários para a implantação dos SIC são disponibilizados pelos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Fica a Ouvidoria-Geral do Distrito Federal, no Poder Executivo, responsável por orientar o funcionamento dos SIC, incluindo a elaboração de fluxo



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

interno para recepção e tratamento dos pedidos, bem como o treinamento de servidores.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I Do Pedido de Acesso

**Art. 14.** Qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* é feita com a indicação do nome completo, do número de qualquer documento oficial e da informação de contato, sendo facultada a inclusão de endereço eletrônico para o recebimento das informações solicitadas.

§ 2º No caso de o requerente ser menor de idade e não possuir documento oficial, deve ser informado o número do documento dos pais ou responsáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades do Poder Público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus *sites* oficiais na internet.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 15.** O órgão ou entidade do Poder Público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, na forma disposta no *caput*, o órgão ou entidade que receber o pedido deve, em prazo não superior a vinte dias:

I – comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

III – comunicar que não possui a informação solicitada; indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém; ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º pode ser prorrogado por mais dez dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade pode oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deve ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital pode ser fornecida nesse formato.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, devem ser informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se pode consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonera o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar tais procedimentos.

**Art. 16.** O serviço de busca e o fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade do Poder Público consultado, situação em que deve ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

*Parágrafo único.* Está isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

**Art. 17.** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deve ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

*Parágrafo único.* Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado pode solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 18.** É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

### Seção II Dos Recursos

**Art. 19.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, pode o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de dez dias, a contar da sua ciência.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 932/2012  
Folha Nº 30 RITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

*Parágrafo único.* O recurso deve ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deve se manifestar no prazo de cinco dias.

**Art. 20.** Negado o acesso à informação, o requerente pode recorrer à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, que deve deliberar no prazo de dez dias, se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III – os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados;

IV – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente pode ser dirigido à Secretaria de Estado de Transparência e Controle depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle pode recomendar ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 21.** No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão ou entidade, pode o requerente recorrer ao Secretário de Estado da área.

*Parágrafo único.* O recurso previsto neste artigo somente pode ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada.

**Art. 22.** Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas nos recursos previstos nesta seção e de revisão de classificação de documentos sigilosos são objeto de regulamentação própria pela Câmara Legislativa e pelo Tribunal de Contas, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

### CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 932/2012

Folha Nº 13 RITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### Das Disposições Gerais

**Art. 23.** Não pode ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

*Parágrafo único.* As informações ou os documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não pode ser objeto de restrição de acesso.

**Art. 24.** O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo empresarial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Distrito Federal ou por pessoa física ou jurídica que tenha qualquer vínculo com o poder público.

### Seção II

#### Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

**Art. 25.** São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades distritais, nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 26.** A informação em poder dos órgãos e entidades do Poder Público, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 932/2012

Folha Nº 12 RITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

sociedade ou do Distrito Federal, pode ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I – ultrassecreta: vinte e cinco anos;
- II – secreta: quinze anos;
- III – reservada: cinco anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República, do Governador e Vice-Governador, respectivos cônjuges ou descendentes são classificadas como reservadas e ficam sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, pode ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação torna-se de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – a gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade e do Estado;
- II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

**Art. 27.** É dever do Distrito Federal controlar o acesso a informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficam restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Cabe ao regulamento dispor sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

**Art. 28.** As autoridades públicas devem adotar as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

*Parágrafo único.* A pessoa física ou jurídica que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

**Art. 29.** A classificação do sigilo de informações, no Poder Executivo, é de competência:

I – no grau ultrassecreto:

- a) do Governador;
- b) do Vice-Governador;
- c) de Secretário de Estado ou autoridade equivalente;

II – no grau de secreto:

- a) das autoridades referidas no inciso I;
- b) dos titulares de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista;

III – no grau de reservado:

- a) das autoridades referidas nos incisos I e II;
- b) das autoridades que exerçam funções de subsecretário ou de hierarquia equivalente.

*Parágrafo único.* A competência prevista nos incisos I e II pode ser delegada, vedada a subdelegação.

**Art. 30.** A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deve ser formalizada em decisão que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 25;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 26;

IV – identificação da autoridade que a classificou.

*Parágrafo único.* A decisão referida no *caput* deve ser mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

**Art. 31.** A classificação das informações deve ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 26.

§ 1º O regulamento a que se refere o *caput* deve considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o *caput*, devem ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição deve manter como termo inicial a data da sua produção.

**Art. 32.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade deve publicar, anualmente, na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades devem manter exemplar da publicação prevista no *caput* para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades devem manter extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

### Seção V Das Informações Pessoais

Selar Protocolo Legislativo

PL Nº 932/2012

Folha Nº 15 RITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 33.** O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º Às informações pessoais, de que trata este artigo, aplica-se o seguinte:

I – seu acesso é restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo de cem anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II – pode ser autorizada a sua divulgação ou acesso por terceiros em prazo inferior ao do inciso anterior, diante de previsão legal ou do consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem ou de seus representantes legais.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo responde por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não é exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização de tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos;

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Cabe ao regulamento dispor sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

### CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 34.** A pessoa física ou jurídica que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei sujeita-se às sanções previstas no art. 33 da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 932/2012  
Folha Nº 16 RITA



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 35.** A Fazenda Pública e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

*Parágrafo único.* O disposto neste artigo aplica-se também à pessoa física ou jurídica que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atende às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

**Art. 37.** É instituído, na Casa Militar, o Núcleo de Segurança e Credenciamento – NSC, que tem por objetivos:

I – promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas;

II – garantir a segurança de informações sigilosas.

*Parágrafo único.* Cabe ao regulamento dispor sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

**Art. 38.** Aplica-se, no que couber, a Lei federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades ou de caráter público.

**Art. 39.** Os órgãos e entidades públicas devem proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de dois anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no *caput*, devem observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no *caput*, deve ser mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 3º As informações classificadas como secretas ou ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no *caput* são consideradas de acesso público.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 40.** No prazo de sessenta dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Público deve designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades subordinadas aos órgãos ou entidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

*Parágrafo único.* Os órgãos do Sistema de Arquivos do Distrito Federal – SIARDF, de acordo com a estrutura orgânica e suas competências, devem disponibilizar todas as informações arquivísticas e o suporte técnico necessários ao efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 41.** Fica a Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal responsável, no Poder Executivo:

I – pela promoção de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II – pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III – pela normatização e padronização dos procedimentos necessários à aplicação desta Lei;

IV – pelo monitoramento da aplicação desta Lei no Poder Executivo, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 32;

V – pelo encaminhamento à Câmara Legislativa de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

**Art 42.** A Lei nº 2.545, de 28 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** .....

§ 3º Considera-se gestão de documentos, com base no art. 3º da Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção,

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 932 / 2012

Folha Nº 18 R 177



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

tramitação, uso, avaliação e arquivamento dos documentos, em fase corrente e intermediária, independente do suporte, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

**Art. 2º** O Distrito Federal realizará a gestão de documentos de arquivo de seus órgãos e entidades visando:

.....

IV – à garantia de acesso aos documentos de arquivo e às informações neles contidas, resguardados os aspectos do sigilo legal;

.....

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – a Lei nº 3.276, de 31 de dezembro de 2003;

II – o art. 1º da Lei nº 3.548, de 11 de janeiro de 2005;

III – o art. 1º da Lei nº 3.580, de 12 de abril de 2005;

IV – o art. 4º da Lei nº 3.959, de 30 de janeiro de 2007;

V – o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007;

VI – o § 2º do art. 6º da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008;

VII – o inciso VI do art. 8º da Lei nº 4.220, de 9 de outubro de 2008;

VIII – o art. 11 da Lei nº 4.462, de 13 de janeiro de 2010;

IX – o art. 11 da Lei nº 4.582, de 7 de julho de 2011;

X – o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 932/2012

Folha Nº 19 R, TA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade CDDHCEDP e CCJ.

Em, 23/05/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694 (

